



Número: **0805884-57.2024.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e de Cabedelo**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.482,44**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVIO RICARDO DA SILVA FILHO (AUTOR)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
Estado da Paraíba (REU)			
IBFC (REU)		DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13612 2499	04/02/2026 09:23	Projeto de sentença	Projeto de sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DA CAPITAL

2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0805884-57.2024.8.15.2001

PROMOVENTE: SILVIO RICARDO DA SILVA FILHO

PROMOVIDO: Estado da Paraíba e outros

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, norma aplicada subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE



Em atenção aos pedidos feitos pelas partes, pugnando pela dispensa de audiência e pelo julgamento antecipado da lide, vislumbra-se a impossibilidade de transação, tanto por inviabilidade jurídica da Administração Pública quanto pela manifestação em sentido contrário pela parte promovente, além de que a matéria discutida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Vale destacar que:

“O instituto do julgamento antecipado da lide encontra-se disciplinado no art. 355 do CPC, aplicável em caso de revelia ou quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir provas em audiência. Se, a despeito da revelia da parte ré, a qual no caso é ente público, os autos já se encontravam com elementos probatórios bastantes para a solução da lide, não consubstancia cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada.” (TJDFT. Acórdão 1131758, 07017850320188070018, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 14/11/2018)

Isto posto, haja vista haver elementos suficientes nos autos para a formação de convencimento condutor para solucionar a lide e por não haver mais atos a serem praticados em audiência, procedo com o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela promovida IBFC.

Com efeito, a responsabilidade dos promovidos decorre do art. 37, §6º, da CF/1988, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Porquanto o ato ora impugnado se deu na execução do certame, a responsabilidade decorrente do dispositivo constitucional em referência é objetiva e, portanto, solidária.



Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EBSEH E DO IBFC. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NÃO EXTENSÍVEIS À EBSEH. CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR E-MAIL NÃO VISUALIZADA PELA AUTORA. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. PROVIMENTO DA AÇÃO. GARANTIA DE POSSE NO CARGO E PLENO EXERCÍCIO. 1. Essa Corte tem entendido que em casos de concurso público existe responsabilidade solidária entre a empresa que realiza o concurso e a empresa contratada para elaborar a avaliação. 2. Da análise do Edital nº 04 - EBSEH - ÁREA ADMINISTRATIVA, DE 31 DE AGOSTO DE 2016, que rege o Concurso Público nº 06/2016, apura-se que a EBSEH é a responsável pela realização do concurso público em discussão e que o IBFC é o responsável pela a execução do mesmo. Sendo assim, tanto a EBSEH quanto o IBFC possuem legitimidade passiva para o presente feito. 3. A isenção de custas processuais de que goza a Fazenda Pública não se estende à EBSEH, conclusão que decorre do raciocínio firmado pelos Tribunais Superiores acerca da necessidade de interpretação restritiva às normas que criam privilégios e prerrogativas especiais, excluindo-se, por conseguinte, de tal benesse as empresas públicas. 4. No mérito, verifica-se que a autora foi aprovada no concurso Concurso Público nº 06/2016 para o cargo de Assistente Administrativo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina. A autora foi comunicada de sua convocação para contratação em e-mail datado de 26 de junho de 2019, indicando o endereço eletrônico do Diário Oficial da União em que foi publicada a mesma informação. Todavia, no dia seguinte, foi hospitalizada, assim permanecendo por aproximadamente 2 meses. É flagrante, por isso, que a demandante não estava apta a receber comunicações das rés nesse período, ainda que por mensagem eletrônica. Tampouco possuía condições físicas para comparecer nas demais etapas do certame, destinadas à apresentação dos documentos requisitados e à realização do exame médico admissional. Em conclusão, por vislumbrar presente o direito da autora, porquanto caracterizada uma situação de caso fortuito ou mesmo força maior na situação descrita, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido da autora, para garantir à autora o direito à posse e pleno exercício no cargo de Assistente Administrativo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, desde que preenchidos os demais requisitos legais para a contratação.” (TRF-4 - AC: 50109125220204047200 SC 5010912-52.2020.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/02/2022, TERCEIRA TURMA)



Sendo assim, ante a solidariedade reconhecida, **rejeito** a preliminar.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia, em síntese, sobre a possibilidade de anulação da Avaliação Psicológica e o prosseguimento da parte promovente no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, regido pelo EDITAL N.º 001/2023 – CFSd PM/BM, e organizado pela promovida.

Como se sabe, o edital do certame é o ato normativo que disciplina as regras que norteiam o processo seletivo, denominado, portanto, de "*a Lei do Concurso*", ou seja, rege-se pelo princípio da vinculação ao instrumento editalício, que determina, em síntese, que todos os atos que disciplinam o concurso público lhe devem obediência, desde que sejam observadas as normas legais pertinentes.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria. 2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 3. Agravo Interno do Particular desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO. CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESSA ÚLTIMA. 1. Hipótese na qual o Tribunal de Justiça estadual assentou devido o pagamento a servidor público nos



moldes em que definido no edital do concurso, embora o valor do vencimento do cargo fosse superior ao estabelecido na lei de regência. 2. É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública. 3. A Constituição Federal, no inciso X do art. 37, expressamente restringe à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos titulares de cargos previstos no § 4º do art. 39. 4. No descompasso entre o valor do vencimento expresso em lei formal e o estabelecido no edital, deve prevalecer o primeiro, em homenagem à prerrogativa da Administração de anular os próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais. Incidência do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1300254 PA 0000373-55.2009.8.14.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/04/2022)

Além disso, merece destaque que, agindo a Administração dentro das normas editalícias, existe uma margem de discricionariedade quanto aos critérios avaliativos, cuja intervenção judicial é excepcionalíssima.

Neste sentido, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento pela atuação restritiva do Poder Judiciário, no controle de legalidade, na análise de provas de concursos públicos, verificando-se legítima a intervenção apenas para correção de manifesta ilegalidade ou desconformidade entre o conteúdo cobrado nas provas e o conteúdo do edital, a exemplo de questões cobradas fora do edital do certame ou erro grave na elaboração dos quesitos.

Quanto ao tema, destaco a manifestação do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 632.853, apreciado em sede de Repercussão Geral com tese fixada no Tema 485, com o seguinte enunciado:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Contudo, o caso concreto representa uma exceção para a legítima intervenção do Poder Judiciário.



Pela análise dos autos, a parte promovente foi submetida à avaliação psicológica que resultou na sua eliminação, na qual consta “teste sem condições de correção”. Tal justificativa, todavia, não é suficiente para eliminar candidato do teste, pois não apresenta fundamentação, sequer simples explanação, dos motivos que levaram a tal conclusão.

Assim, diante do vício de motivação do ato administrativo, faz necessária a submissão do autor a novo teste psicológico, com observância da devida motivação, a fim de que sejam assegurados os princípios da transparência dos atos administrativos e da ampla defesa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DETRAN/DF. CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO É PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESCLEROSE MÚLTIPLA COMPROVADA. ILEGALIDADE DA ELIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINCLUSÃO E RECLASSIFICAÇÃO NO CERTAME, NA LISTA DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos é relativa, de modo que pode ser afastada por elementos de convicção suficientes que apontem em sentido contrário. 2. Se a eliminação de candidato em concurso público viola as previsões legais e regulamentares, especialmente por não ostentar fundamentação adequada, abre-se ao Poder Judiciário a possibilidade de realizar o controle da legalidade do ato, sem que isso implique violação à separação de Poderes, uma vez que não se cuida de rever o mérito do pronunciamento administrativo. 3. Comprovada a deficiência (esclerose múltipla) mediante mais de um laudo médico, um deles inclusive emitido pela junta médica do órgão público para o qual o candidato prestou o concurso, e aos quais se somam exames de imagem e relatórios de acompanhamento do paciente no mesmo sentido, bem como o deferimento para condução de veículo adaptado e credencial para estacionamento especial, afigura-se ilegal a eliminação do certame, na fase de avaliação biopsicossocial, ao argumento de que não caracterizado impedimento de longo prazo apto a habilitar o candidato a concorrer às vagas destinadas a pessoa com deficiência. 4. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. (TJ-DF 07044207820238070018 1769068, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, Data de Julgamento: 10/10/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/10/2023).



Assim, o procedimento administrativo não garantiu ampla defesa nem contraditório, impossibilitando o candidato de impugnar o ato administrativo que o eliminou pela falta de especificidade na avaliação psicológica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, confirmando os efeitos da tutela, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **determinar** que as promovidas realizem novo exame psicológico, no prazo de 15 (quinze dias), que deverá ser adequadamente motivado, com expressa indicação dos critérios de avaliação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11, Lei nº 12.153/2019).

Publicação e registro eletrônicos.

Intimem-se.

Na hipótese de recurso inominado, intime-se a parte adversa para, em 10 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos diretamente à Colenda Turma Recursal, conforme preconiza o Enunciado 182 do FONAJEF e decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

À apreciação da MM. Juíza Togada, nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.099/95.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

FERNANDA MOURA CADETE

Juíza Leiga

